

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.526, DE 2010

Dispõe sobre os incentivos às indústrias espaciais, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial.

Autores: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG e outros

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que tem como primeiro signatário o então Deputado, e hoje senador, Rodrigo Rollemberg, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE).

A proposição é composta por dois Capítulos. O Capítulo I traz as definições das expressões “atividades espaciais”, “infraestrutura espacial” e “sistema espacial”, as quais serão utilizadas no Capítulo II.

O capítulo II refere-se especificamente à instituição do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, definindo: seu objetivo (art. 3º), os beneficiários do programa (art. 4º e 5º); os benefícios que o Programa oferece (arts. 6º a 11); as vedações e obrigações dos beneficiários do PADIE (arts. 12 e 16). Por fim, estabelece

percentuais de aplicação de recursos do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação no CT-Espacial (arts. 17 e 18), cria linhas de financiamento, junto ao BNDES, para custeio de ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial e atribui ao Poder Público o dever de definir estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial e criação de mecanismos para a sua contratação.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 8 de julho de 2011, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

É merecedor de destaque o fato de o Programa Espacial Brasileiro sofrer críticas por deficiência na execução de seus projetos. Também é objeto de ressalvas o fato de o Brasil não ter implementado com sucesso uma política para consolidação de tecnologias críticas essenciais para o desenvolvimento do setor industrial na Área Espacial, uma vez que as empresas brasileiras não podem sobreviver apenas como fornecedoras do Programa Espacial e encontram dificuldades em se qualificar para competir no mercado internacional de produtos e serviços.

Ainda deve ser ressaltado que a atividade de Ciência, Tecnologia e Inovação não representa, nos dias de hoje, apenas suporte logístico às ações de defesa, mas se constitui em componente essencial para o desenvolvimento da sociedade brasileira, como se pode constatar pela leitura da Estratégia Nacional de Defesa – END e na Doutrina Básica da Força Aérea Brasileira.

A partir desses dois documentos anteriormente citados, a Força Aérea Brasileira concebeu e implementou para o setor aeroespacial um modelo indutor de desenvolvimento, que fortalece o Poder Aeroespacial brasileiro e é baseada no tripé “Educação, Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Indústria”.

Nesse contexto, o disposto no Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, se constitui em importante instrumento para o sucesso do Programa

Espacial Brasileiro, pois cria uma série de incentivos e benefícios à indústria espacial que é, entre os componentes do Poder Aeroespacial, o que tem maior capacidade de gerar tecnologias e inovações, além de cooperar em outros campos relevantes para os anseios brasileiros de ocupar lugar de destaque no concerto das nações como a geração de empregos qualificados, que evite a evasão de brasileiros capacitados e com alta qualificação que em face de ausência de oportunidades empregam seu potencial em indústrias no exterior que se beneficiam de suas capacidades, ou a geração de recursos financeiros excedentes que podem ser empregados em outras áreas importantes para o desenvolvimento nacional.

Assim, este Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, reúne condições para ser aprovado. Há, no entanto, alguns aperfeiçoamentos que podem ser feitos em seu texto e que irão torná-lo ainda mais eficaz para a consecução de seus objetivos.

No Capítulo I, art. 2º, inciso III, a proposição define sistema espacial como conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento e controle de dispositivos espaciais, deixando de incluir a atividade de recuperação de carga útil, atividade que demanda especialização devido às características singulares tanto da carga como do meio onde ela deve ser recuperada, sendo que a recuperação da carga útil é mais das vezes crucial para o sucesso da missão, como no caso da recuperação da carga do Satélite de Reentrada Atmosférica. Em consequência, com a inclusão da ação de recuperação, passa o inciso III, do art. 2º a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

.....
*III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento, **recuperação** e controle de dispositivos espaciais.*

Em face da alteração promovida no art. 2º, inciso III, e pelos mesmos motivos, deve ser alterada a redação no art. 4º, inciso I, alínea “a”, subalínea IV, para incluir, também a ação de recuperação:

Art. 4º É beneficiária do PADIE:

I -
 a)

*iv) prestação de serviços de lançamento, monitoramento, **recuperação** e controle;*

Ainda no art. 4º, tem-se na alínea “c” ao inciso I que é beneficiária do PADIE a pessoa jurídica que produza bens e preste serviços relativos a satélites. Em razão das atividades que são interligadas ao desenvolvimento de um programa de apoio ao desenvolvimento tecnológico da indústria espacial, os benefícios do PADIE poderiam ser estendidos para os que produzissem bens ou prestassem serviços relacionados com plataforma multimissão, carga útil ou similar. Além disso, poderia ser incluído, em uma alínea “d”, quem fabricasse produtos ou prestasse serviços de defesa e segurança do território nacional.

Ter-se-ia, portanto, para a alínea “c” e para a alínea “d” proposta a seguinte redação:

Art. 4º É beneficiária do PADIE:

I -

*c) satélites e **plataformas multimissão, carga útil ou similar:***

.....

d) produtos e serviços de defesa e segurança do território nacional.

No texto do inciso I do art. 5º consta o termo “preponderantemente”. Este termo é de difícil mensuração prática, sendo difícil a sua caracterização. Em consequência, sua manutenção no texto da proposição pode inserir uma restrição significativa na aplicação dos benefícios do PADIE, além de abrir margens para discussões jurídicas intermináveis caso haja questionamento quanto à preponderância de atuação no setor espacial para fins de aplicação dos benefícios do PADIE.

Também no art. 5º há mais três alterações a serem promovidas:

- a) no inciso I, alínea “a”, deve ser incluída a expressão “e indireta” para permitir que os elos mais distantes da cadeia produtiva também possam ser beneficiados;
- b) no inciso II, deve ser substituída a expressão “homologada” pela expressão “certificada” e deve ainda ser incluído um inciso V ao **caput** do artigo

prevendo que as pessoas jurídicas para fazerem jus aos benefícios do PADIE devem ter processo produtivo certificado segundo a Norma NBR 15100/2010, que trata de Sistemas de Gestão da Qualidade Aeroespacial. A inclusão dessa exigência incentivará as empresas do setor a implantar sistemas de gestão de qualidade em seus processos, o que proporcionará ganhos econômicos e de segurança.

Assim, estamos propondo para o art. 5º as seguintes alterações:

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios do PADIE, a pessoa jurídica deverá apresentar ao Poder Executivo projeto de fabricação ou prestação de serviço, cuja aprovação ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – atuar no setor espacial:

a) na operação direta e indireta dos sistemas espaciais brasileiros;

.....

*II – ser **certificada** pelo órgão responsável pela gestão das atividades espaciais no País;*

.....

*IV – ter processo produtivo **certificado segundo a Norma NBR 15100/2010 – Sistemas de Gestão da Qualidade Aeroespacial.***

Deve ser incluído um art. 7-A prevendo a aplicação do disposto na Portaria CA/MD nº 100/GC4, de 25 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre o cadastramento de empresas e produtos da indústria aeroespacial, visando ao cumprimento do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, prorrogado até 31 de 2012, pelo Convênio ICMS 1, de 20 de janeiro de 2010, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º, inciso I, da proposição. Este art. 7º-A teria a seguinte redação:

Art. 7º-A Aplica-se às pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º, inciso I, o Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que

específica, prorrogado até 31 de 2012, pelo Convênio ICMS 1, de 20 de janeiro de 2010.

No **caput** do artigo 11 é utilizada a expressão “tecnologia de ponta” e no inciso I desse artigo, a expressão “tecnologia nacional”, sem que essas expressões sejam definidas no Capítulo I da proposição.

A expressão “tecnologia de ponta” deve ser entendida como o mais recente desenvolvimento tecnológico decorrente de áreas que envolvem atividades inovativas, como é o caso da indústria espacial. Assim, para uma melhor definição do objetivo pretendido no dispositivo deve a expressão “tecnologia de ponta” ser substituída pela expressão “produtos que incorporem os mais recentes desenvolvimentos tecnológicos”.

Por sua vez, a expressão “tecnologia nacional” tem definição, embora contestada por alguns, na Portaria 950/2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia. A citada Portaria em seu artigo primeiro define tecnologia nacional como bens que “atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil”.

Também se faz necessário, além de incorporar as alterações propostas, modificar a redação do artigo 11, **caput** e inciso I, para tornar mais claro o que se pretende disciplinar nos dispositivo. Assim, estamos propondo para o **caput** e para o inciso I a seguinte redação:

*Art. 11. Nas aquisições de bens de capital e **de bens que incorporem o mais recente desenvolvimento tecnológico**, relativos às atividades de que trata o art. 2º, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito, será dada a preferência para:*

*I – bens produzidos no País **que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em atividades espaciais, residentes e domiciliados no Brasil;***

No parágrafo primeiro do art. 14 devem ser ampliadas as hipóteses em que investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento

na área espacial serão considerados para fins de avaliação da aplicação do percentual mínimo de 5% do faturamento bruto, previsto no **caput** do artigo. Essa ampliação deve contemplar também os investimentos feitos nas atividades realizados em parceria com entes estrangeiros em programas de assimilação de tecnologia. Incorporando essas alterações, a redação do parágrafo primeiro do art. 14 passaria a ser:

Art. 14.....

§ 1º Serão admitidos os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento na área espacial, realizados no País, e os realizados em parceria com entes estrangeiros em programas de assimilação de tecnologia.

O art. 15 não traz referência a que órgão devem ser prestadas contas das aplicações previstas no artigo 14 da proposição. Como se trata de proposição de autoria de Parlamentar, em respeito ao princípio de separação de poderes não pode ser discriminado o órgão específico do Executivo ao qual devam ser prestadas contas, mas é possível fazer referência que elas serão prestadas ao órgão competente do Executivo, definido na regulamentação da proposição. Para incorporar essas alterações, a redação proposta para o art. 15 é a seguinte:

Art. 15. O beneficiário do PADIE prestará anualmente contas, ao órgão competente do Executivo, definido na regulamentação desta Lei, das aplicações de que trata o art. 14, sendo a aprovação dos relatórios de demonstração condição indispensável à continuidade do benefício.

Por fim, no artigo 19, que trata de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, ao ser citada a preferência à compra de componentes e equipamentos nacionais a serem utilizados na pesquisa também não há uma definição precisa do que seriam esses componentes e equipamentos nacionais. Entendo que para melhor atingir-se o objetivo da proposição de incentivar o desenvolvimento da indústria espacial brasileira seria mais adequado utilizar o conceito de “percentual de nacionalização”. Com isso seria dada prioridade na compra de componentes e equipamentos com percentual de nacionalização definido na regulamentação da lei. Assim, o art. 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de

*financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, dando preferência à compra de componentes e equipamentos **com percentual de nacionalização definido na regulamentação desta Lei.***

Temos a certeza de que a aprovação desta proposição com as alterações propostas neste Parecer irão contribuir de forma relevante para o desenvolvimento da indústria espacial brasileira, inserindo o Brasil em um mercado competitivo e extremamente rentável, hoje dominado por grandes potências estrangeiras.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, **nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.526, DE 2010

Dispõe sobre os incentivos às indústrias espaciais, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial.

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG e outros

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos às indústrias espaciais, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, com vistas ao domínio da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

CAPÍTULO I **Das Definições**

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura e a exploração desses dispositivos.

II – infraestrutura espacial de solo: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e centros de rastreamento e controle, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites.

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento, recuperação e controle de dispositivos espaciais.

CAPÍTULO II

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial - PADIE

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, destinado a estimular o desenvolvimento tecnológico espacial brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º É beneficiária do PADIE:

I – a pessoa jurídica que produza bens e preste serviços relativos às atividades espaciais no País, exercendo, isoladamente ou em conjunto, em relação a:

a) infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil:

- i) concepção, desenvolvimento e projeto;
- ii) construção, manutenção, integração e avaliação de componentes,
- iii) partes e instalações;
- iv) prestação de serviços de lançamento, monitoramento, recuperação e controle;

b) veículos lançadores de satélites:

- i) concepção, desenvolvimento e projeto;

ii) fabricação, integração, montagem e testes;
c) satélites e plataformas multimissão, carga útil ou similar:

i) concepção, desenvolvimento e projeto;
ii) fabricação, integração, montagem e testes;
iii) operação, controle e processamento de dados.
d) produtos e serviços de defesa e segurança do território nacional.

II – a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços utilizados como insumo nas atividades de que trata o inciso I.

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios do PADIE, a pessoa jurídica deverá apresentar ao Poder Executivo projeto de fabricação ou prestação de serviço, cuja aprovação ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – atuar no setor espacial:
a) na operação direta e indireta dos sistemas espaciais brasileiros;
b) na oferta de bens e serviços de que trata o inciso II do art. 4º;
c) na exportação de bens e serviços.

II – ser certificada pelo órgão responsável pela gestão das atividades espaciais no País;

III – comprovar regularidade fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – ter processo produtivo certificado segundo a Norma NBR 15100/2010 – Sistemas de Gestão da Qualidade Aeroespacial.

§ 1º O prazo para apresentação dos projetos é de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Art. 6º Na oferta no mercado interno ou na exportação de bens aprovados na forma do art. 5º, fica assegurada redução de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido.

Art. 7º No caso de venda no mercado interno ou importação de bens destinados a pessoa jurídica beneficiária do PADIE e, para utilização na produção de bens aprovados na forma do art. 5º, ficam suspensos:

I – a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, relativa à aquisição efetuada pelo beneficiário do PADIE;

II – a exigência da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada pelo beneficiário do PADIE;

III – o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por beneficiário do PADIE;

IV – o IPI incidente na importação, quando esta for realizada por beneficiário do PADIE.

Art. 7º-A Aplica-se às pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º, inciso I, o Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, prorrogado até 31 de 2012, pelo Convênio ICMS 1, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 8º Na venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento, inovação tecnológica, assistência técnica, transferência de tecnologia e produção ou fornecimento de *software* destinados à beneficiário do PADIE, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiário do PADIE junto a empresa estabelecida no País.

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita da prestação de serviços e

aquisição de *software*, efetuadas por beneficiário do PADIE junto a empresa situada no exterior.

Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do PADIE, destinados às atividades de que o art. 5º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIE;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIE; e

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIE.

Art. 10. Ficará assegurado ao beneficiário do PADIE:

I – dedução de até 10% (dez por cento) do valor do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) cabível sobre a soma dos dispêndios em atividades de produção industrial relativa aos bens de que trata o art. 5º;

II – depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal de máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes, e ainda matérias-primas, conjuntos e subconjuntos, destinados à produção dos bens de que trata o art. 5º.

Art. 11. Nas aquisições de bens de capital e de bens que incorporem o mais recente desenvolvimento tecnológico, relativos às atividades de que trata o art. 2º, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito, será dada a preferência para:

I – bens produzidos no País que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em atividades espaciais, residentes e domiciliados no Brasil;

II – a bens considerados de fabricação nacional, com base em índices mínimos de nacionalização, fixados, conforme a natureza do bem, nos termos da regulamentação.

Art. 12. É vedada a revenda dos produtos que receberam incentivos fiscais na forma deste artigo, salvo em casos previstos em regulamentação específica.

Art. 13. O tratamento fiscal previsto nesta Lei não poderá ser usufruído cumulativamente com outros da mesma natureza.

Seção

Dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento

Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária do PADIE, para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto, relativo à oferta de bens de que trata o art. 5º, deduzidos os impostos incidentes na comercialização e o valor das aquisições de insumos, podendo o percentual a menor num ano ser compensado no outro seguinte.

§ 1º Serão admitidos os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento na área espacial, realizados no País, e os realizados em parceria com entes estrangeiros em programas de assimilação de tecnologia.

§ 2º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no *caput* deste artigo não atingirem, no período de dois anos, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADIE deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (CT-Espacial, instituído pela Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000), acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi

atingido o percentual até a data da efetiva aplicação, sem prejuízo de outras sanções previstas na forma da regulamentação.

§ 3º Até um terço dos investimentos de que trata este artigo poderá ser realizado em atividades internas da pessoa jurídica beneficiária com instituições de ensino e pesquisa, em projetos homologados pelo órgão responsável pela gestão das atividades espaciais no País.

Art. 15. O beneficiário do PADIE prestará anualmente contas, ao órgão competente do Executivo, definido na regulamentação desta Lei, das aplicações de que trata o art. 14, sendo a aprovação dos relatórios de demonstração condição indispensável à continuidade do benefício.

§ 1º Os relatórios de que trata este artigo devem ser encaminhados até 31 de julho de cada ano civil.

§ 2º O descumprimento da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos no prazo previsto neste artigo ou da obrigação de aplicar no FNDCT o valor residual, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento, sujeita o infrator à devolução dos benefícios fiscais concedidos, acrescidos de multa, na forma do regulamento.

§ 3º As ocorrências de que trata o § 2º serão comunicadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 dias após a apuração da ocorrência.

Art. 16. O PADIE será vinculado ao financiamento de projetos com ênfase nas aplicações da tecnologia espacial em solução de problemas de interesse do País, como:

- I – comunicações em regiões remotas;
- II – monitoramento ambiental, vigilância da Amazônia;
- III – patrulhamento de fronteiras e da zona costeira;
- IV – inventário e monitoramento de recursos naturais;
- V – planejamento e fiscalização do uso do solo;
- VI – previsão de safras agrícolas;
- VII – coleta de dados ambientais, previsão do tempo e do clima;
- VIII – localização de veículos e sinistros;

IX – desenvolvimento de processos industriais em ambiente de microgravidade;

X – defesa e segurança do território nacional.

Disposições finais

Art. 17. Inclua-se o art. 6º-A na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 6º-A No mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão temporariamente destinados ao CT-Espacial, instituído pela Lei n.º 9.994, de 24 de julho de 2000, por um período não inferior a oito anos.

Art. 18. O prazo de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 19. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, dando preferência à compra de componentes e equipamentos com percentual de nacionalização definido na regulamentação desta Lei.

Art. 20. O Poder Público definirá estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, bem como a criação de mecanismos para sua contratação.

§ 1º Serão definidos programas com vistas à expansão do número de bolsas de estudo para mestrado e doutorado na área espacial, custeadas com os recursos de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O Poder Público definirá programas para estimular a formação e capacitação de profissionais na área espacial em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou em estágios em instituições e empresas de destaque, nacionais ou no exterior, bem como reforçará os recursos para os programas de interação com as universidades.

§ 3º O Poder Público privilegiará o desenvolvimento de tecnologias críticas para o País, bem como investirá na capacitação de professores e na divulgação das ações do programa espacial junto às instituições de educação básica e fundamental.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator